

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA AO EXAME DA
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 32, DE 2020

Altera disposições sobre
servidores, empregados públicos e
organização administrativa.

EMENDA MODIFICATIVA Nº /2021
(Do Sr. Charles Evangelista)

Art. 1º. Acrescente-se novo parágrafo ao art. 39 da Constituição Federal, alterado pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, com a seguinte redação:

“Art.
39.....

...
§1º D - É assegurada isonomia de vencimentos para cargos destinados ao exercício de funções ou atribuições idênticas, independentemente de sua denominação ou do requisito de escolaridade exigido para o ingresso, nos termos dos art. 37, II-A e II-B.” (NR)

Art. 2º. Dê-se ao § 1º, do art. 39-A da Constituição Federal, acrescido pelo Art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 32, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 39-
A.....

§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal, observando-se:

I – a caracterização da atribuição típica de Estado por meio do exercício de função pública ou responsabilidade relacionada à expressão do Poder Estatal, da fé pública, do cumprimento de mandados judiciais, do poder de polícia, do poder de arrecadação e a capacidade de cumprir atos de constrição;

II – sem prejuízo de outras, constituem atribuições típicas de Estado a advocacia pública, arrecadação, auditoria, oficiais de justiça, fiscalização e controle, defensoria pública, diplomacia, gestão governamental e de políticas públicas, inteligência, legiferante, magistratura, ministério público, policial, regulação e tributação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

O Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional, em 3 de setembro de 2020, a Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2020, com objetivo de “Alterar disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa”.

O artigo primeiro da proposta modifica ou acrescenta 17 artigos da Constituição Federal, para dispor sobre: i) princípios da administração pública, ii) vínculos, forma de ingresso no serviço público e jornada de trabalho, iii) acumulação de cargos, iv) direitos e vantagens, v) contratos de gestão, vi) instrumentos de cooperação entre entes públicos ou privados, vii) regime jurídico dos servidores públicos, viii) estabilidade no serviço público, ix) competências do Poder Executivo, entre outros aspectos.

Entre as mudanças introduzidas pela reforma, temos a mudança da expressão “funções públicas” por “vínculos públicos”, conferindo conceito mais amplo e genérico. Além disso, passará a existir o “cargo com vínculo por prazo indeterminado”, que seria a nomenclatura adotada para o cargo efetivo sem estabilidade; e o “cargo de típico de Estado”, cuja definição se dará em lei complementar futura e seria o único cargo com estabilidade na Nova Administração Pública.

Cumprе salientar que a estabilidade conferida ao servidor público tem o objetivo de proteger a sociedade, na medida em que viabiliza que o servidor exerça suas atribuições de maneira impessoal e sem receio de retaliações.

Sobre as atividades consideradas típicas de Estado, de maneira indireta, percebe-se que o artigo 4º, inciso III, da Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas) faz referência à *“indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado”*. Esse critério não se afasta muito do aplicado por décadas com base no artigo 2º da Lei 6.185/1974, qual seja, o que leva em consideração as atividades inerentes ao Estado como poder público sem correspondência no setor privado, citando expressamente as áreas da segurança pública, arrecadação de tributos etc.

Com base nessas premissas legais, pode-se inferir que as atividades exclusivas de Estado são aquelas que não encontram correspondência no setor privado, especialmente no que diz respeito às funções de regulação, jurisdicional, poder de polícia, segurança pública, arrecadação de tributos, entre outras previstas na legislação supracitada. Esse rol é meramente exemplificativo, mas oferece um norte das carreiras que podem ser enquadradas como típicas de Estado.

Para se analisar, portanto, se uma carreira deve ou não ser reconhecida como exclusiva de Estado, faz-se mister o cotejo das suas atribuições com as funções arroladas pelo legislador como indelegáveis. Desse modo, para a análise dos enquadramentos, deverão ser levadas em consideração as atividades desempenhadas por esses profissionais.

O tratamento legal da matéria, ainda que de forma indireta, indica que são carreiras típicas de Estado aquelas que exercem atividades sem correspondência no setor privado, mormente no que diz respeito às funções jurisdicionais, poder de polícia, segurança pública e arrecadação de tributos.



Logo, todas as profissões aqui inseridas praticam atos que integram a função pública, razão pela qual devem ser enquadrados como carreira exclusiva de Estado nos termos da legislação vigente, sempre devendo ser assegurada isonomia de vencimentos para cargos destinados ao exercício de funções ou atribuições idênticas, garantindo o princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2021.



Deputado Charles Evangelista
PSL/SP

Deputado Ricardo Silva
PSB/SP

Deputado Léo Moraes
PODE/RO

Deputado Fábio Trad
PSD/MS

Deputado Sanderson
PSL/RS

Deputado Fábio Henrique
PDT/SE

Deputado Vinicius Farah
MDB/RJ

Deputado André Figueiredo
PDT/CE





Emenda à PEC **(Do Sr. Charles Evangelista)**

**Altera disposições sobre
servidores, empregados públicos e
organização administrativa.**

Assinaram eletronicamente o documento CD218442978500, nesta ordem:

- 1 Dep. Charles Evangelista (PSL/MG)
- 2 Dep. Pastor Gil (PL/MA)
- 3 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 4 Dep. Sanderson (PSL/RS)
- 5 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 6 Dep. Nicoletti (PSL/RR)
- 7 Dep. Fábio Trad (PSD/MS)
- 8 Dep. Fábio Henrique (PDT/SE)
- 9 Dep. Bilac Pinto (DEM/MG)
- 10 Dep. Delegado Pablo (PSL/AM)
- 11 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE)
- 12 Dep. Abou Anni (PSL/SP)
- 13 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)
- 14 Dep. Léo Moraes (PODE/RO)
- 15 Dep. Zé Carlos (PT/MA)
- 16 Dep. João Campos (REPUBLIC/GO)
- 17 Dep. Dr. Zacharias Calil (DEM/GO)
- 18 Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)
- 19 Dep. Afonso Motta (PDT/RS)
- 20 Dep. Jesus Sérgio (PDT/AC)
- 21 Dep. Dr. Leonardo (SOLIDARI/MT)
- 22 Dep. Elias Vaz (PSB/GO)
- 23 Dep. Pedro Lucas Fernandes (PTB/MA)
- 24 Dep. Valtenir Pereira (MDB/MT)
- 25 Dep. Euclydes Pettersen (PSC/MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Evangelista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218442978500>

- 26 Dep. Osires Damaso (PSC/TO)
- 27 Dep. Ricardo Silva (PSB/SP)
- 28 Dep. Jhonatan de Jesus (REPUBLIC/RR)
- 29 Dep. Luizianne Lins (PT/CE)
- 30 Dep. Felício Laterça (PSL/RJ)
- 31 Dep. Tiago Dimas (SOLIDARI/TO)
- 32 Dep. Renata Abreu (PODE/SP)
- 33 Dep. Juarez Costa (MDB/MT)
- 34 Dep. José Medeiros (PODE/MT)
- 35 Dep. Haroldo Cathedral (PSD/RR)
- 36 Dep. Efraim Filho (DEM/PB) *-(P_113862)
- 37 Dep. Heitor Freire (PSL/CE)
- 38 Dep. Dra. Soraya Manato (PSL/ES)
- 39 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) *-(P_122581)
- 40 Dep. Moses Rodrigues (MDB/CE)
- 41 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) *-(p_121488)
- 42 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE)
- 43 Dep. Flávia Moraes (PDT/GO)
- 44 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG)
- 45 Dep. Edna Henrique (PSDB/PB)
- 46 Dep. Professora Dorinha Seabra Reze (DEM/TO)
- 47 Dep. Expedito Netto (PSD/RO)
- 48 Dep. Mauro Nazif (PSB/RO)
- 49 Dep. Perpétua Almeida (PCdoB/AC)
- 50 Dep. Josivaldo Jp (PODE/MA)
- 51 Dep. Otoni de Paula (PSC/RJ)
- 52 Dep. Fábio Ramalho (MDB/MG)
- 53 Dep. Célio Studart (PV/CE)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Charles Evangelista e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218442978500>